



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00038  
mm

PROCESSO N° 2276 / 2021

05 / 10 / 21 - 10 : 18 AM.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 134/2021 - GVGB

Toledo, 05 de setembro de 2021.

Aos Senhores  
**EDUARDO HOFFMANN**  
**FABIANO SCUZZIATO**  
Assessores Jurídicos  
Câmara Municipal de Toledo

**Assunto: Emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 139/2021.**

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 139/2021, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

GABRIEL BÄIERLE  
VEREADOR

Página 1 de 1



## PARECER JURÍDICO Nº 227.2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 139.2021.

**Protocolo:** 2276/2021, Ver. Gabriel Baierle.

**Objetivo:** Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.

**Autor:** Poder Executivo.

**Parecer:** Legalidade, desde que aceita a vantajosidade do acordo pelos Vereadores.

### I. Relatório

Solicitou o Vereador Gabriel Baierle, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 139.2021 que autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2021.

É o relatório.

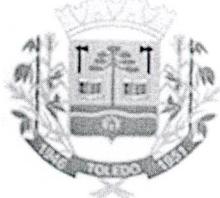
### II. Parecer

Primeiramente, é importante ressaltar que não consta **precisamente** na exposição dos motivos ou mesmo no corpo do presente Projeto de Lei a citada **vantagem** para concretização do acordo pelo Município de Toledo, exceto a menção de que houve pedido de R\$ 86.090,68 e o acordo seria de R\$ 36.400,00. Ora, efetuar o pedido em qualquer valor, é dado a quem quer que seja; agora, provar que possui este direito, é outra coisa!

Neste sentido o STF já decidiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse<sup>1</sup>. Há carência de informação jurídica acerca dos fatos que deram ensejo ao pedido de reparação, bem ainda, da vantagem em realizar a composição em ditos moldes.

Entendendo os Vereadores que há esta obrigação de demonstração da vantagem, por este aspecto o presente projeto de lei está fadado a seu arquivamento por sua ilegalidade, uma vez que o gestor público deve apontar precisa e objetivamente qual é a vantagem para a administração pública na referida transação. O poder de autotutela do Estado não foge do aspecto acobertado pelo princípio de motivação dos atos administrativos!

<sup>1</sup> RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000040  
39

Todavia, entendendo os edis que há vantagem, poderá o projeto prosseguir, mas não sem antes fazer alguns apontamentos:

A realização de acordo judiciais pela administração pública - os quais não estão vedados, mas condições devem ser observadas - o STJ já decidiu da impossibilidade de pagamento de credor mais recente, em vista de acordo judicial, daqueles decorrentes que aguardam em fila, em vista de precatório (RMS: 26066 SP 2008/0000221-1).

Neste sentido, ao se chancelar este acordo, tem-se ainda de fazer o alerta de que se trata de lei de efeito concreto e, uma vez aprovada por esta Casa de Leis, tem-se como responsáveis pelo cometimento da ilegalidade, todos aqueles que do ato participaram, o Chefe do Poder Executivo e todos os Vereadores que o aprovaram. E, em cometendo ilegalidade, estão todos sujeitos a nulidade do ato e, consequente responsabilidade por improbidade administrativa.

Por último, há de se mencionar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, definitivamente, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras (ex: celebração de acordo em único processo judicial que trata de matéria igual a de tantos outros, coo ocorre nas demandas contra a CAST de Toledo), sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.

É o parecer.

Toledo, 06 de outubro de 2021.

Eduardo Hoffmann  
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato  
Assessor Jurídico